

PUBLICADO DOM 27/04/2005

PARECER Nº 174/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0329/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer.

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios da disponibilização de profissionais e equipamentos de socorro em estabelecimentos que promovem atividades físico-desportivas, podendo mesmo significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS executar serviços de vigilância sanitária, definida como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, I, "a" e § 1º).

A questão, embora objetive proteger a saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

O artigo 213, por sua vez, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

A propositura em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I. Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os frequentadores.

Compete às comissões de mérito, especialmente as de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde a verificação da correta correlação atividade profissional/ equipamentos de

socorro.

No entanto, há a necessidade de se retirar o art. 3º, porque ao impor a obrigação de fiscalização da aplicação da lei à Secretaria Municipal de Saúde, fere a propositura a prerrogativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo quando a matéria versada dispôr sobre serviço público e atribuições das Secretarias (art. 37, § 2º, IV, e 69, XVI da LOM).

Tal reserva constitui corolário do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, que na prática, veda a interferência de um Poder em esfera de atuação constitucionalmente reservada a outro.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, III e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, sugere-se substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº /05 AO PROJETO DE LEI Nº 329/04.

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados ou com filiais no Município de São Paulo, destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados, visando a prestação de socorros urgentes.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Lei os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º Os equipamentos e pessoal habilitado a que se refere o art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários na seguinte forma:

- I – Obrigatoriedade de avaliação por médico e profissional de educação física, devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades;
- II – Existência de equipamentos de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nas hipóteses especificadas nesta Lei;
- III – Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários os seguintes equipamentos e, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual, os seguintes profissionais:
 - a) Escadas de entrada e saída das piscinas, colocadas pelo menos uma a cada 10m (dez metros) lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;
 - b) Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas;
 - c) médicos plantonistas;
 - d) Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências nela contidas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará:

- I - Imposição de multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

II – Suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III – Cassação da licença de funcionamento se o estabelecimento não providenciar as adequações necessárias nos 30 (trinta) dias desuspensão, previstos no inciso II.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/4/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Kamia

Russomano

Soninha